



**ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO Nº 01/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2604/2026

INTERESSADO: Comissão Permanente de Contratação

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01.INEX.02/2025 – CMC

ORIGEM: Inexigibilidade de Licitação nº 02/2025

1

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA CONTINUADA. ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 74, III, ART. 107 E ART. 125 DA LEI Nº 14.133/2021. DOUTRINA. REGULARIDADE FORMAL.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação encaminhada à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Cametá, nos termos do art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, para análise jurídica do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 01.INEX.02/2025-CMC, celebrado com a empresa WANZELER ASSESSORIA, CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA, cujo objeto consiste na prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria em contabilidade aplicada ao setor público.

O pedido de aditamento restringe-se exclusivamente à prorrogação do prazo contratual por 12 (doze) meses, sem alteração do valor originalmente pactuado, sob o fundamento de se tratar de serviço de natureza continuada, cuja interrupção comprometeria o regular funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

Consta dos autos justificativa administrativa, minuta do termo aditivo e encaminhamento formal à assessoria jurídica.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO**

Por meio de despacho foi solicitado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cametá a indicação de dotação orçamentária, e havendo dotação foi autorizo a continuidade do procedimento e envio a CPC para instrução.

2

Os autos foram remetidos a assessoria jurídica para análise e posterior emissão de parecer jurídico acerca do aditamento pretendido.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe. Destarte, à luz do §1º, do art. 53, da Lei 14.133/2021, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Cametá, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos.

Destaca-se, ainda, que a análise em comento tem por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório deflagrado pela administração, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos produzidos pela administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrinação e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao Sr. Agente responsável pela contratação tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

2.1. Natureza do Parecer Jurídico.

A presente manifestação limita-se à análise **estritamente jurídica**, conforme dispõe o art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, não adentrando no mérito administrativo da conveniência ou oportunidade do ato, cuja responsabilidade é do gestor público.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO**

O parecer jurídico possui **natureza opinativa**, não vinculante, conforme consolidado pela doutrina e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3

2.2. Da Inexigibilidade de Licitação.

A contratação originária foi formalizada por **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no **art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, quando demonstrada a notória especialização do contratado.

A assessoria e consultoria contábil aplicada ao setor público enquadra-se como serviço técnico especializado, conforme reconhece a doutrina:

“Serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que exigem conhecimento singular e atuação personalizada, inviabilizando a competição.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 2021).

Assim, permanece íntegra a base legal da contratação direta, não havendo necessidade de novo certame para a prorrogação contratual.

2.3. Da Prorrogação do Prazo em Serviços Contínuos.

Nos termos do **art. 107 da Lei nº 14.133/2021**, os contratos de serviços contínuos podem ser prorrogados sucessivamente, desde que comprovada a vantagem para a Administração e mantidas as condições iniciais da contratação.

O pedido encontra respaldo ainda no **art. 125 da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza alterações contratuais, inclusive quanto ao prazo, desde que devidamente justificadas.

A prorrogação pretendida é **de 12 (doze) meses**, estando o contrato vigente e devidamente instruído com justificativa administrativa.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO**

2.4. Possibilidade de Contratos de Serviços Contínuos por até 10 Anos.

Cumpra esclarecer que a **Lei nº 14.133/2021** permite que **contratos de serviços contínuos tenham vigência prorrogada por períodos sucessivos, até o limite máximo de 10 (dez) anos**, conforme interpretação sistemática do **art. 107**, combinada com o **art. 106**, desde que:

- haja interesse público devidamente motivado;
- seja demonstrada a vantajosidade econômica;
- não haja descontinuidade do serviço;
- sejam mantidas as condições contratuais;
- haja dotação orçamentária compatível.

A doutrina é pacífica:

“A nova Lei de Licitações ampliou a possibilidade de prorrogação dos contratos de serviços contínuos, permitindo, em caráter excepcional e justificado, vigência total de até dez anos.”
(NIEBUHR, Joel de Menezes. **Nova Lei de Licitações Comentada**, 2022).

Portanto, **não há óbice jurídico à prorrogação sucessiva**, desde que respeitados os limites legais e devidamente motivado cada aditamento.

2.5. Formalização e Publicidade

O termo aditivo apresentado atende aos requisitos formais previstos no **art. 91 da Lei nº 14.133/2021**, devendo ser:

- formalizado por escrito;
- juntado aos autos do processo;
- publicado em meio oficial;



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO**

- precedido da verificação da regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da contratada (§4º do art. 91).

5

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, não se vislumbra óbice jurídico à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01.INEX.02/2025-CMC, restrito à prorrogação do prazo por 12 (doze) meses, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza continuada, contratado por inexigibilidade de licitação, em conformidade com os arts. 74, III, 107, 125 e 91 da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se favoravelmente à continuidade do feito, desde que observadas as exigências de regularidade fiscal, publicação e controle externo.

Retorne os autos ao setor de origem, para prosseguimento das providências de praxe, com as devidas homenagens de estilo.

É o parecer SMJ.

Cametá/PA, 07 de janeiro de 2026.

Luiz Henrique de Souza Reimão
Assessor Jurídico - OAB/PA nº 20.726

Vinícius Sales Castro
Assessor Jurídico - OAB/PA nº 27.988